

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública a que couber por distribuição do Fórum Estadual de Londrina – Paraná

FÁBIO THEOPHILO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-Pr sob o número 24.334, **NEILAR T.L. MARTINS**, brasileira, advogada inscrita na OAB-Pr sob o número 9.597, **CARLOS ALBERTO ZANON**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-Pr sob o número 22.210, todos com escritório profissional à Rua Governador Parigot de Souza, 90, Centro Cívico, Londrina – Paraná, onde recebem intimações, no exercício de sua cidadania comprovada pelos títulos de eleitor¹ – documento em anexo ([Documento 01](#)), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO POPULAR²

¹ Superior Tribunal de Justiça – STJ

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.800 - MS (2011/0050678-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ELEITOR COM DOMICÍLIO ELEITORAL EM MUNICÍPIO ESTRANHO ÀQUELE EM QUE OCORRERAM OS FATOS CONTROVERSOS. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CIDADÃO. TÍTULO DE ELEITOR. MERO MEIO DE PROVA.

...

Vê-se, portanto, **que a condição de eleitor não é condição de legitimidade ativa, mas apenas e tão-só meio de prova documental da cidadania**, daí porque pouco importa qual o domicílio eleitoral do autor da ação popular. Aliás, trata-se de uma exceção à regra da liberdade probatória (sob a lógica tanto da atipicidade como da não-taxatividade dos meios de provas) previsto no art. 332, CPC.

7. O art. 42, p. único, do Código Eleitoral estipula um requisito para o exercício da cidadania ativa em determinada circunscrição eleitoral, nada tendo a ver com prova da cidadania. Aliás, a redação é clara no sentido de que aquela disposição é apenas para efeitos de inscrição eleitoral, de alistamento eleitoral, e nada mais.”

² “O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, **dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal**, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico” (STF, RE-170768/SP, REL. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 13/08/99, pág. 16, j. 26/03/99, Primeira Turma).

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

na forma do *caput* do artigo 300 da Lei 13.105/2015 cumulado com o artigo 5º., § 4º. da Lei 4.171/65, contra **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 86.731.320/0001-37, com sede na Cidade de Londrina à Rua Professor João Candido, 1213, neste ato representada pelo seu Presidente, Marcelo Baldassarre Cortes, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

A RÉ lançou o pregão presencial 53/2020 - Edital em anexo – ([Documento 02](#)) para a locação de 43 equipamentos medidores de velocidade, pelo prazo de 12 meses a um custo máximo mensal de R\$722.625,50 (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) e a um custo total de R\$8.671.506,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e um mil e quinhentos e seis reais) cujo pregão está previsto para as **9 horas da manhã do dia 13 de março de 2020**, sexta-feira – **DAÍ A URGENTE NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**.

O Portal Bonde³ noticiou em 5 de março de 2020:

*“Atualmente contando com 22 radares fixos, **Londrina deve ganhar mais 43 pontos com fiscalização eletrônica**. A CMTU (Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização) lançou licitação com valor máximo de R\$ 8,6 milhões para aluguel dos equipamentos pelo período de um ano.”*

³ Disponível online: <<https://www.bonde.com.br/bondenews/londrina/londrina-cmtu-define-mais-43-pontos-para-radares-513303.html>>

*II – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CÉLERE
VIOLANDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME*

O que salta aos olhos é a rapidez com que a referida licitação está sendo feita. Consoante se observa no Edital, o mesmo foi publicado no dia **21 de fevereiro de 2020** com a data prevista para o pregão presencial sendo no dia **13 de março de 2020** – **uma diferença de apenas 21 dias**, entre a publicação do edital e o pregão presencial. Há uma explicação para essa rapidez.

A Lei de Responsabilidade fiscal Lei Complementar 101/2000, cria limitadores para evitar abusos com os gastos públicos que visem interesses próprios, como se observa no artigo 42, que preconiza:

*“Art. 42. **É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**”*

Em 2020 ocorrerão as eleições municipais e o chefe do Poder Executivo Municipal é candidato à reeleição como é de conhecimento público e notório. A **LRF veda que se contraia obrigações de despesa que não possa ser cumprida dentro de 2020** como é o caso presente.

A referida **LRF limita, e muito, contratações e a partir de 1º. de Abril de 2020** – quando iniciam-se os dois últimos quadrimestres do mandato do atual chefe do Poder Executivo Municipal, daí a pressa em se fazer esse certame

licitatório, com absoluto atropelo, tendo o RÉU o objetivo de finalizar o procedimento licitatório antes de 30 de Abril de 2020, pois em 1º. de Maio de 2020 inicia-se o segundo quadrimestre do ano, previsto na LRF.

Essa rapidez do procedimento licitatório **viola o princípio de competitividade do certame e inviabiliza a competição de outros eventuais participantes interessados limitando a concorrência**, podendo-se levantar inclusive suspeitas de direcionamento do mesmo em benefício de determinada empresa.

III – ILEGALIDADE DO PRAZO CONTRATUAL DE 12 MESES E ILEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO MESMO POR MAIS 48 MESES – SERVIÇO NÃO ESSENCIAL, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E APLICAÇÃO GENÉRICA DO INCISO IV DO ARTIGO 57 DA LEI 8.666/93

Outro aspecto que deve ser trazido à baila é que o contrato é de **apenas 12 meses**, quando usualmente **esses contratos só podem ser firmados por no máximo 60 meses – 5 anos** de acordo com a legislação.

A Lei de Licitações, Lei 8.666/93 traz em seu artigo 57, Inciso II:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

A ilegalidade é que o Edital ([Documento 02](#)) prevê em sua cláusula 4.3 que o contrato poderá ser prorrogado por 48 meses com fundamento no artigo 57, IV da Lei de Licitações:

*“4.3 Considerando que os serviços objeto da presente contratação compõe-se de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, com base no art. 57, IV da Lei 8.666/93, **o prazo de execução contratual poderá ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses.**”*

O artigo 57, IV da Lei de Licitações traz:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

...

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, **podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.**”*

Marcos Lopes, analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal possui artigo muito pertinente sobre o tema denominado *“Há possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento contínuo?”*⁴ e que ataca diretamente essa questão da prorrogação do prazo:

“Assunto controverso no meio acadêmico e também nas cortes de contas.

Primeiramente, devemos entender que a Lei 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos excepcionalmente nas hipóteses previstas no Art. 57, a saber:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser

⁴ Disponível *online* no endereço <<https://www.esafi.com.br/artigo/ha-possibilidade-de-prorrogacao-de-contratos-de-fornecimento-contínuo/>>

prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III – (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”

Fica claro que a única hipótese plausível para que os contratos de fornecimentos continuado pudessem ser prorrogados seria se os mesmos fossem enquadrados no inciso II, do Art. 57.

Neste ponto, temos que diferenciar o que seria contrato de serviço e o que viria a ser contrato de fornecimento.

Para Hely Lopes Meirelles:

(...) serviço seria toda atividade prestada à Administração para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados mediante remuneração da própria entidade contratante. O serviço como objeto de licitação, tanto pode destinar-se ao público como ao próprio Poder Público.

Já de acordo com a Lei nº 8.666/93, serviço seria “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração”, tais como: “demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, dentre outros.

O mestre Hely Lopes Meireles, define o contrato de fornecimento da seguinte forma:

“o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços.”

Afirma ainda, que os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.

Desta forma levanta-se a questão, **SERIA POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO CONTINUADO,** como por exemplo, fornecimento de combustível????

A questão foi enfrentada pelo TCDF, Decisão Normativa 03/99, admitindo-se a possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, desde que contínuos e devidamente fundamentados, caso a caso, **OU SEJA, não se pode aplicar extensivamente a qualquer caso, tem que haver fundamentação para o caso concreto.**

Já em 2006, o TCSP seguiu na mesma linha de interpretação do TCDF, conforme TC-000178/026/06:

VOTO para que a Consulta seja respondida no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, **para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto ora proferido.**

Por fim, o TCU decidiu no Acórdão 766/2010:

[...] admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua”

Muito bem caros alunos da ESAFI, diante de tudo exposto cabe muita cautela na definição do que seria fornecimento continuado.

Conforme preconizado no Acórdão 766/2010, para o fornecimento ser considerado continuado teria que atender as seguintes características:

- Ser essencial;
- Executado de forma contínua;
- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Diante de tudo exposto e desde que atendidas as necessárias cautelas, verifica-se a possibilidade da interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, aos contratos de fornecimento, **mas não de forma genérica, cada caso deverá ser analisado e definido pela própria Administração.”**

Assim, conforme mencionado acima, para o fornecimento do serviço ser considerado continuado, o que se observa no caso concreto, haveria que atender as seguintes características:

- Ser essencial;
- Executado de forma contínua;

- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

O serviço licitado é **prestado de forma contínua e seu fracionamento em períodos prejudicaria por óbvio a execução do serviço.**

No entanto, **esse serviço de medidores de velocidade não é essencial e tampouco possui longa duração** já que o contrato, propositalmente está sendo firmado em 12 meses.

Mais. Os tribunais de contas como mencionado a necessidade de motivação/fundamentação para a prorrogação bem como **a prorrogação não possa ser tratada de forma genérica não se podendo ser aplicada extensivamente a qualquer caso** como se dá no presente caso deste Edital combatido.

IV – DA AUSÊNCIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

A cláusula 21.1 do Edital ([Documento 02](#)) traz a dotação orçamentária para a o certame licitatório em tela:

*“21.1. A contratação advinda do presente certame correrá por conta da **dotação orçamentária 50.010.15.451.0022-2101.3.3.90.40.11.00** e, eventualmente, em outras dotações que estiverem consignadas no orçamento do Fundo de Urbanização de Londrina à data da emissão do empenho.”*

Por seu turno, encontra-se na Lei Orçamentária Anual de 2020⁵ (Vide [Documento 03](#)) – ou ir à página 196 de 213 no endereço mencionado no rodapé desta página – a seguinte

⁵ Disponível online no endereço - ir à página 196 de 213:

<http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_planejamento/orcamentos/orcamento2020/projeto_loa_2020_vol2.pdf>

dotação orçamentária mencionada no Edital – **50 010 15 451 00222 101**:

“15 451 00222 101

Manutenção das Atividades de Gerenciamento, Planejamento e Fiscalização do (Sic)

Manter as atividades de gerenciamento do trânsito. Com recursos de interferência financeira do Município e das multas de trânsito.

16.141.000,00 16.141.000,00”

Percebe-se de forma clara e cristalina que na Lei Orçamentária Anual – LOA 2020 da Prefeitura Municipal de Londrina – PML a dotação orçamentária **15 451 00 222 101** fala em *“Manutenção das Atividades de Gerenciamento, Planejamento e Fiscalização do (Sic) Manter as atividades de gerenciamento do trânsito. Com recursos de interferência financeira do Município e das multas de trânsito”* **em nada se relacionando com o objeto – locação de medidores de velocidade – previsto no Edital – em que pese o valor lá previsto seja de R\$16.141.000,00.**

Há ainda na Lei Orçamentária Anual – LOA 2020 da Prefeitura Municipal de Londrina – PML a dotação orçamentária **15 451 00 221 100**:

“15 451 00221 100

Aquisição de Equipamentos para Gerenciamento, Planejamento e Fiscalização do (Sic)

Adquirir equipamentos e materiais permanentes para gerenciamento, planejamento e fiscalização do trânsito. Com recurso próprio, alienação de ativos, das multas de trânsito e de interferência financeira do Município.

1.016.000,00 1.016.000,00”

Potencialmente a dotação orçamentária **15 451 00 221 100** Lei Orçamentária Anual – LOA 2020 da Prefeitura Municipal de Londrina – PML **é a que deveria constar** na cláusula 21.1 do Edital (**Documento 02**) pois fala em **“Aquisição de**

Equipamentos para Gerenciamento, Planejamento e Fiscalização”.

Ainda que fosse essa dotação orçamentária **15 451 00 221 100** a prevista na cláusula 21.1 do Edital ([Documento 02](#)), há dois vícios insanáveis que anula todo o procedimento licitatório – a dotação orçamentária **15 451 00 221 100**:

- a) Fala em **“Aquisição de Equipamentos para Gerenciamento, Planejamento e Fiscalização”** quando na o objeto do Edital ([Documento 02](#)) fala em **“locação de equipamentos tipo radar fixo”** em suas cláusulas 2.1, 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3:

“2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de Serviços de Apoio a Gestão de Trânsito na Cidade de Londrina/PR, compreendendo implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO, VIDEO MONITORAMENTO DE TRÂNSITO E CCO (Centro de Controle Operacional), com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e seus anexos, compreendendo:

*2.1.1 **Locação de equipamentos do tipo radar fixo**, com tecnologia OCR para detecção, registro, armazenamento, processamento de provas de cometimento de infrações de trânsito, processamento de dados estatísticos e transmissão de dados remotos on-line, por:*

a) Monitoramento de excesso de velocidade do tipo fixo.

*2.1.2 **Locação de equipamentos radar fixo do tipo Misto**, com tecnologia OCR para detecção, registro, armazenamento e processamento de provas de cometimento de infrações de trânsito, processamento de dados estatísticos e transmissão de dados remotos on-line, por:*

a) Avanço de sinal vermelho;

b) Identificação de parada em cima da faixa de pedestre; c)

Monitoramento de excesso de velocidade do tipo fixo;

*2.1.3 **Locação de equipamentos para Videomonitoramento de Trânsito com câmeras com movimentação em 360o**, com tecnologia OCR para detecção, registro, armazenamento e processamento de dados estatísticos e transmissão de dados remotos on-line;*

2.1.4 **Locação de (CCO) Central de Controle Operacional**, com toda infraestrutura necessária para monitoramento, recepção de imagens / vídeos da estrutura externa, processamento de dados para análise, lavratura de autos de infração de trânsito e emissão de alertas.”

Portanto, ainda que a dotação orçamentária **15 451 00 221 100** fosse a prevista na cláusula 21.1 do Edital (Documento 02) **os objetos são distintos** pois o orçamento fala em **aquisição** enquanto que a cláusula supra citada fala em **locação** de equipamentos.

b) O segundo vício insanável está no fato de que o valor total do contrato de R\$8.671.506,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e um mil e quinhentos e seis reais) é muito acima do que o previsto na dotação orçamentária **15 451 00 221 100 Lei Orçamentária Anual – LOA 2020 da Prefeitura Municipal de Londrina – PML que é de apenas R\$1.016.000,00 (um milhão e dezesseis mil reais).**

V – DA INDELEGABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA – A RÉ COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

A RÉ é pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista e essa natureza é incompatível com o Poder de Polícia – em outras palavras, a RÉ não pode aplicar multas de trânsito por que é um ente privado.

Demoraram anos, mas começam a se ver decisões de tribunais superiores reconhecendo essa impossibilidade e incompetência da RÉ em aplicar sanções administrativas pela sua natureza jurídica. São diversas as decisões, das quais se destacam:

a) do Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR temos a seguinte decisão:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.415.357-6.

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA- PR.

APELANTE: FRANCISCA RICIETTO.

APELADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA.

RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA.

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CAPINA NO IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Francisca Ricietto propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c anulação de lançamento em face do Município de Londrina, sustentando, em síntese, que: (i) adquiriu um terreno localizado na quadra 05, do Jardim Itamarati, em Londrina/PR; (ii) apesar de ter quitado os débitos referentes ao IPTU do imóvel, foi surpreendida com o recebimento de 04 (cobranças) enviadas pelo requerido, relativas a supostos débitos/multas incidentes sobre o imóvel, sendo uma delas relativa ao serviço de capina e três multas decorrentes da ausência de limpeza do imóvel; (iii) ao tempo da expedição do extrato de débitos em 12.08.2011 não constava qualquer ônus financeiro; (iv) requer o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos sob os seguintes argumentos: os débitos possuem natureza administrativa e não tributária; não foi a requerente que cometeu as infrações administrativas e sim o antigo proprietário do imóvel; em 2010 a autora não cometeu qualquer infração e sequer era proprietária do bem. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas e, ao final, o reconhecimento da declaração de inexigibilidade do débito e a anulação do débito/ lançamento realizado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação alegando que: (i) na medida em que o fato gerador ocorreu em 2010, o Poder Público possui o prazo de cinco anos para a realização de sua constituição definitiva e posterior cobrança; (ii) tendo sido inscrita a dívida ativa em 2014,

não há irregularidade a ser verificada; (iii) há a obrigação do proprietário de imóvel manter seu terreno devidamente limpo e conservado; (iv) a norma legal prevê a incidência de multa e autoriza a realização direta do serviço de limpeza pela CMTU.

Sobreveio a sentença em julgamento antecipado da lide, pela qual o MM. Juiz julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso aduzindo, em suma, que: (i) deve ser declarada a inexigibilidade das multas, porquanto configuram débitos de natureza administrativa que não constavam no Extrato de Lançamento Imobiliário, obtido à época da aquisição do imóvel; (ii) não sendo a proprietária do imóvel na data da autuação, e diante do caráter subjetivo do direcionamento das multas, é inexigível tais cobranças; (iii) o serviço de capina constitui sanção administrativa, além de não possuir natureza tributária; **(iv) a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina- CMTU é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, não tendo competência para a aplicação das multas;** (v) sucessivamente, caso não seja esse o entendimento, em consideração ao princípio da eventualidade, requer tão somente seja reconhecida a exigibilidade do “serviço de capina”; (vi) o valor dos honorários advocatícios deve ser minorado. Pugnou pelo provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 191. Após, vieram os autos a este Tribunal.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela desnecessidade de intervenção no feito. conheço do recurso.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTOS

1. Presente os pressupostos de admissibilidade,

2. Alega a recorrente, entre outros argumentos, que o auto de infração objeto do presente feito é nulo vez que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU não possui competência para aplicação das multas, vez que é sociedade de economia mista.

Assiste-lhe razão.

A Lei Municipal n. 5496/1993, que autorizou a criação da CMTU pelo Município de Londrina, delegou à entidade a competência para arrecadar, fiscalizar e executar as leis relativas à taxa de publicidade e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, nos

termos do art.5o, XI: "Art. 5o Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD: (...) XI - Arrecadar e fiscalizar, executar leis, serviços, atos Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006

e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> ou decisões administrativas referentes à taxa de publicidade e licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos."

Como se verifica, não existe no âmbito da legislação municipal autorização expressa para aplicação de sanções e penalidades.

A atividade típica de Estado – aplicação de sanção - não pode ser delegada à sociedade de economia mista.

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina CMTU-LD, na qualidade de Sociedade de Economia Mista que é, se trata de pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade anônima, cujas prerrogativas estão adstritas à prestação do serviço público que lhe foi delegado pela Administração, não podendo se confundir a competência que possui com o poder de polícia consistente na aplicação de penalidades aos particulares.

Em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como dever do estado de limitar o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público.

Pois bem, tal poder pode se dividir em quatro diferentes grupos, quais sejam: legislação, consentimento, fiscalização e sanção.

Ocorre que apenas os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis a particulares, devendo a legislação e sanção, decorrentes do poder de coerção do Poder Público, permanecer a cargo da Administração.

Sobre a delegação de atos de polícia administrativa, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"Os atos jurídicos expressivos de poder público, de autoridade pública, e, portanto, os de polícia administrativa, certamente não poderiam, ao menos em princípio e salvo circunstâncias excepcionais ou hipóteses muito específicas (caso, e.g., dos poderes reconhecidos aos capitães de navio), ser delegados a particulares, ou ser por eles praticados. A restrição à atribuição de atos de polícia a particulares funda-se no corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade, porque ofenderiam o equilíbrio entre os particulares em geral, ensejando que uns oficialmente exercessem supremacia sobre outros. Daí não se segue, entretanto, que certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia não possam ser praticados por particulares, mediante delegação, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de prestação. Em ambos os casos (isto é, com ou sem delegação), às vezes, tal figura aparecerá sob o rótulo

de 'credenciamento'. (...)." (Curso de Direito Administrativo. 30.a ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 2013, pág. 855 sem grifo no original).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

"Veda-se a delegação do poder de polícia a particulares não por alguma qualidade essencial ou peculiar à figura, mas porque o Estado Democrático de Direito importa o monopólio estatal da violência. Não se admite que o Estado transfira, ainda que temporariamente, o poder de coerção jurídica ou física para a iniciativa privada. Isso não significa vedação a que algumas atividades materiais acessórias ou conexas ao exercício do poder de polícia sejam transferidas ao exercício de particulares. O que não se admite é que a imposição coercitiva de deveres seja exercitada por terceiros, que não os agentes públicos. Anote-se que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/1998 sob o fundamento de que o poder de polícia de profissões não pode ser delegado legislativamente para entidades privadas (ADI 1.717)." (Curso de Direito Administrativo. 9.a ed., Ed. RT, São Paulo: 2013, pág.603).

Apesar de ser entidade da Administração indireta, a CMTU-LD não é órgão municipal. Trata-se pessoa jurídica de direito privado que possui personalidade jurídica própria e não integrante da estrutura do Município.

Como tal, responde por seus atos, além de possuir finalidade lucrativa.

O poder de polícia somente pode ser exercido com o fim de atender ao interesse público, em defesa da supremacia do interesse público sobre o particular. Assim, a impessoalidade de tais atos públicos, sobretudo quando se fala em poder de polícia, é condição sine qua non para sua validade. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL No 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3o do art. 58 da Lei no 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1o, 2o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de

punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF, ADIN 1717-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07/11/2002)

Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. 6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro aplicação de multas para aumentar a arrecadação. 7. Recurso especial provido" (STJ - 2a Turma, REsp no. 817534-MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 10/11/2009).

Por igual, oportuno ressaltar o posicionamento deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO MAU ESTADO DO TERRENO BALDIO. SUPOSTA AFRONTA AO ARTIGO 107 DA LEI MUNICIPAL No 4.607/09. PLEITO DE ANULAÇÃO DOS AUTOS No 2965CR, 2966CR E 2967CR. INCOMPETÊNCIA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA PARA PARTICULAR. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Uma vez que o poder de punir compete ao Estado não pode haver delegação do ato de sanção para a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, vez que ainda que seja entidade da administração indireta, não é um órgão municipal e sim uma entidade empresarial, pessoa jurídica de direito privado, instituída sob a forma de sociedade de economia mista. Entendo que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD não possui poder de polícia para impor penalidades, sendo nulo os autos de infração no 2965CR, 2966CR e 2967CR. (TJPR - 5a C. Cível - AC - 1328615-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 31.03.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SANÇÃO APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PODER DE POLÍCIA. DELEGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJPR - 5a C.Cível - AC - 1328731-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 24.03.2015)

Assim, a CMTU-LD não poderia ter lavrado o auto de infração objeto da presente ação de cobrança (fls. 45-51), por não deter competência para tanto, uma vez que o Poder de Polícia do ente público não pode ser delegado à pessoa jurídica de direito privado, ainda que se trate de sociedade de economia mista.

É impossível a transferência, ainda que de forma temporária, do poder de coerção física ou jurídica a iniciativa privada. Assim sendo, não há que falar em imposição coercitiva de deveres por terceiros, que não agentes públicos.

Desta feita, uma vez que o poder de punir compete ao Estado não pode haver delegação do ato de sanção para a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, vez que ainda que seja entidade da administração indireta, não é um órgão municipal e sim uma entidade empresarial, pessoa jurídica de direito privado, instituída sob a forma de sociedade de economia mista.

Tal entendimento se pauta ainda no fato de que a delegação dos atos de sanção a particulares poderia inclusive ser comprometido por eventual busca do lucro.

Assim, nulo é o auto de infração. Restam prejudicados os demais tópicos recursais.

3. Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, a fim de declarar a nulidade do auto de infração, com a consequente inexigibilidade dos débitos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, acompanhando o voto, os Des. Leonel Cunha, que presidiu a sessão, e Luiz Mateus de Lima.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator”

b) do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a decisão paradigmática traz:

“AgInt no RECURSO ESPECIAL No 1.741.296 - PR (2018/0114033-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 480): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

Nas razões do agravo interno, sustenta que o STF ainda não tem entendimento pacificado sobre o tema, sobrestando os recursos e submetendo o tema ao regime de repercussão geral - Tema 532 - ARE 662.186.

Pugna pela reforma da decisão monocrática ou o sobrestamento do feito até a pacificação do tema pelo STF.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL No 1.741.296 - PR (2018/0114033-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 532). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. **SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A afetação pelo Supremo Tribunal Federal ao regime da repercussão geral (tema no 532 - ARE 662.186, Rel. Min. Luiz Fux) não implica no sobrestamento do recurso especial. Não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5o, do CPC/2015.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de impossibilidade de aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia

mista.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
(Relator):

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O presente agravo interno não merece ser provido.

O Supremo Tribunal Federal afetou à sistemática da repercussão geral o tema no 532, ARE 662.186, que versa sobre a delegação dos atos de fiscalização e sanção à pessoa jurídica de direito privado.

Senão vejamos:

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, " d ", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Ação ordinária. Objeto. Declaração de ilegitimidade e restituição de multas de trânsito quitadas. Ilegitimidade da BHTrans. Sociedade de economia mista. Impossibilidade. STJ. Procedência dos pedidos iniciais. Firmado, pelo Superior Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça entendimento sobre a inviabilidade da BHTrans, sociedade de economia mista, na aplicação de multas de trânsito, declara-se a ilegitimidade dos autos de infração elaborados e determina-se a restituição dos valores arrecadados pela entidade. Recurso não provido."

No recurso extraordinário, a recorrente argui ofensa aos artigos 5o, inciso XXXV, 30, incisos I e V, 37, cabeça e inciso XIX, e 175, da Carta da República.

Para tanto, sustenta que o exercício do poder de polícia de trânsito pode ser delegado a sociedade de economia mista.

Assevera que a Lei Municipal 5.953/91 autorizou a criação da BHTrans com a finalidade de controlar e executar os serviços de trânsito no Município de Belo Horizonte, consoante o disposto no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), bem como no interesse público local, nos termos do art. 30 da Constituição da República da 1988.

Em contrarrazões, a recorrida alega que a BHTrans tem apenas poder de polícia fiscalizatório, sendo vedada a imposição de sanções. Acrescenta que os agentes da recorrida são empregados

celetistas, pertencentes à administração indireta e, portanto, incompetentes para o exercício do poder de polícia.

O extraordinário não foi admitido na origem.

Em sequência, a recorrente interpôs o presente agravo. Finalmente, por entender que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, além de ultrapassar os interesses subjetivos da causa, esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema constitucional. É o Relatório. DECIDO.

O agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o seu conhecimento é medida que se impõe.

*Ex positis, PROVEJO o agravo e **determino a conversão em recurso extraordinário para melhor exame da matéria.***

A Secretaria para a reatuação do feito. Publique-se. Brasília, 04 de setembro de 2014. Ministro Luiz Fux

Relator

Conforme se viu, embora tenha havido a afetação, não houve determinação de suspensão dos processos relativos à mesma questão. Assim, não há falar no sobrestamento do feito em epígrafe no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 576). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF acerca da possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos por atos de improbidade administrativa, com base na Lei n. 8.429/1992, nos autos do ARE 683.235/PA (reatuado como RE 976.566), Tema 576, não enseja o sobrestamento dos recursos sobre a matéria, mormente porque o relator do mencionado recurso extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5o, do CPC/2015. Precedentes desta Corte de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1315863/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO

PRECATORIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE 579.431/RS (Tema n. 96), não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional, como previsto no art. 1.035, § 5o, do CPC/2015.

2. Hipótese em que se aplica o entendimento pretoriano vigente na época, segundo o qual "a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS).

3. Julgado o mérito do recurso extraordinário com repercussão geral admitida, não existe comando normativo que disponha sobre a possibilidade de suspensão do curso regular do recurso especial com o objetivo de se aguardar possível modulação de efeitos do julgado em repercussão geral.

4. Acórdão do Tribunal a quo em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte superior.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1439328/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

Superada a questão do sobrestamento e, conforme asseverado na decisão agravada, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que não é possível a aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista, facultado o exercício do poder de polícia fiscalizatório.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios, pois o exame do art. 280, § 4o do CTB em nada alteraria o provimento jurisdicional exarado pelo Superior Tribunal de Justiça Tribunal de origem, porquanto consentâneo com a entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de impossibilidade de aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista. Precedentes.

3. Divergência jurisprudencial quanto a interpretação conferida ao art. 206, § 3o, V, CC, não comporta êxito, pois o recorrente descumpriu as regras previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1o, a, e § 2o, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1378808/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de impossibilidade de aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista. Precedentes: AgRq na Rcl 9.850/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/11/2012; REsp 817.534/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2009.

3. Os artigos 5o e 7o, inciso IV, da Lei n. 9.503/1997 e 480 a 482 do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRq no AREsp 539.558/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Com essas considerações, a decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno. É como voto.”

Portanto, incompetente e ilegítima a atuação da RÉ na aplicação de sanções administrativas de trânsito esperando os AUTORES que essa tese seja reconhecida pela jurisdição.

VI- O QUE ESTÁ POR TRÁS DESSA LICITAÇÃO DOS RADARES

Primeiramente, necessário que o MM. Juízo tome ciência que o primeiro AUTOR desta demanda popular já foi Presidente do Conselho de Trânsito de Londrina e já barrou uma licitação semelhante durante a gestão de Nédson Micheleti no ano de 2007, como se observa na notícia da Folha de Londrina de 26 de Março de 2007⁶:

“Só uma empresa fica na licitação de radares

*Foram abertos na manhã de ontem os envelopes com documentos contábeis referentes ao processo licitatório para instalação de 47 radares de velocidade nas ruas Londrina. Segundo o diretor de Trânsito da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU), Álvaro Grotti Júnior, **das 27 empresas que compraram o edital, seis participaram da visita técnica, mas apenas uma apresentou a documentação necessária para participar da licitação. Na semana passada, o advogado Fábio Chaças Theophilo, presidente do Conselho de Trânsito de Londrina, recebeu uma denúncia anônima que informava o nome da empresa vencedora. Ele registrou a informação em cartório na última sexta-feira, que acabou sendo comprovada após a abertura dos envelopes, ontem de manhã.***

Os documentos da Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, de Curitiba, já foram rubricados pelos membros da Comissão de Licitação da CMTU, que terão cinco dias para analisar a contabilidade da empresa. "Depois disso, caso a empresa seja habilitada, será submetida a um teste de campo, com o modelo do equipamento, em locais a serem determinados pela CMTU, para avaliação da eficiência do sistema", assinalou Grotti Júnior.

Caso a empresa supere todas as etapas, a companhia fará, em cerca de 20 dias, a abertura do envelope contendo a proposta financeira, que terá de ser inferior a R\$ 3 mil mensais por equipamento a ser alugado. Segundo o diretor da CMTU, a intenção da companhia é instalar gradativamente os radares,

⁶ Disponível online: <<https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/so-uma-empresa-fica-na-licitacao-de-radares-597258.html>>

"priorizando os pontos de maior ocorrência de colisões e atropelamentos", disse.

Na sexta-feira, Theophilo reforçou a representação encaminhada ao Ministério Público em agosto do ano passado, a qual questiona o processo licitatório para a instalação dos radares na cidade. O objetivo era cobrar um posicionamento da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público em relação ao valor.

Para Theophilo, o valor do aluguel dos equipamentos é muito elevado. O edital, publicado em agosto do ano passado, prevê a instalação de 46 radares a um custo mensal de R\$ 91 mil por aparelho. O processo inclui ainda um radar móvel. "Nos 30 meses de vigência, o gasto com os equipamentos pode superar R\$ 11 milhões", calculou o advogado, lembrando que em outubro do ano passado, a licitação já havia sido suspensa por conta de questionamentos de duas das 37 empresas que concorriam ao processo licitatório.

"Agora cabe ao Ministério Público apurar a coincidência e descobrir se as demais empresas abandonaram o processo licitatório porque o edital envolvia denúncias de irregularidade ou porque acreditavam que era um jogo de cartas marcadas", declarou o advogado, sobre a denúncia anônima que recebeu. Na semana passada, a promotora de Defesa do Patrimônio Público, Leila Voltareli, disse que recebeu a representação e que iria analisar o edital de licitação para avaliar qual medida poderia ser tomada.

*Grotti Júnior disse que recebeu "com bastante surpresa e até como uma **grande coincidência** ele (Theófilo) ter o nome" da empresa aprovada e destacou que até o momento não houve nenhum indício de irregularidade. "Dentro do processo licitatório, se não houver nada que impeça a empresa de continuar, como vamos impedir que ela continue?" Sobre o fato de a empresa ter sido a única a permanecer na disputa, ele comentou que "licitação é isso mesmo'.*

A "máfia dos radares" tenta há anos entrar na cidade de Londrina.

O fato atual é tão grave como o que ocorreu em 2007, 13 anos atrás e requer uma **atuação urgente e enérgica do Poder Judiciário.**

Esse Juízo ao compreender o *modus operandi* dessas empresas de radares, poderá decidir com muito mais lucidez a presente demanda.

Poderia ser objeto dessa demanda o preço excessivo da locação dos radares. Os valores para locação dos 43 radares ficaria em **R\$ R\$722.625,50 (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)** pelos 12 meses de vigência do contrato, que *contra legem*, como demonstrado, seria prorrogado por mais 48 meses.

Esse valor dividido por 43 radares perfaz um total de **R\$16.805,24 (dezesesseis mil, oitocentos e cinco mil reais e vinte e quatro centavos) por equipamento.**

Isso significa dizer que a RÉ teria que pagar mensalmente **R\$16.805,24 (dezesesseis mil, oitocentos e cinco mil reais e vinte e quatro centavos) por equipamento** à contratada **independentemente da arrecadação** que esse radar possa gerar.

Caso a **arrecadação desse radar de velocidade seja menor que o número de multas, a RÉ teria que pagar por essa diferença – o que certamente é o que irá ocorrer em patente lesão aos cofres públicos**, não sobrando nenhum recurso que possa ser utilizado no trânsito.

Daí a razão clara e óbvia de que o objetivo é **a arrecadação** e que, apesar disso, nunca a RÉ nem a municipalidade possui recursos para implementação de políticas de trânsito – o bônus vai todo para a empresa que loca os equipamentos de radar.

Uma empresa de radares com esse *modus operandi* é um “câncer” para toda a sociedade, cujos motoristas são penalizados e criminalizados por infrações absurdamente

inofensivas – como andar 5 ou 10 Km/hora acima do permitido – caso de mais de 90% das infrações flagradas pelos equipamentos.

O MM. Juiz como conhecedor do Direito e do Direito Penal ou Sancionador Administrativo – *jura novit curia* – pode responder:

Qual o potencial de dando à sociedade de um cidadão que dirige a 55 km/h onde o limite é de 50 km/h?

Nenhum é a resposta.

Aplica-se para esses casos subsidiariamente o Princípio do Crime de Bagatela ou da insignificância do Direito Penal e para todas as infrações desse tipo – tese essa defendida pelo primeiro AUTOR dessa demanda, devendo o Poder Judiciário, quando provocado, **ANULAR todas as infrações de trânsito onde o limite de velocidade é violado de forma insignificante.**

Outra pergunta que merece ser feita: Há fiscalização de bafômetro pela RÉ nas noites na cidade de Londrina? Se isso acontece, com que frequência.

Motoristas embriagados representam sim, um potencial dano à sociedade merecendo que o Estado atue para prevenir essa prática, que representa risco real de morte do motorista, de terceiros e de danos materiais de toda sorte. Não um cidadão que anda a 5 ou 10km/h acima do limite de velocidade.

A fiscalização desse tipo de infrator – o motorista embriagado, o verdadeiro causador de danos de toda sorte não interessa à RÉ dado que o lucro advindo dessa

fiscalização é ínfimo, comparado com o *modus operandi* apresentado acima.

Para RÉ e sua parceira nessa “engenharia do mal” **esse cidadão é um criminoso da mais alta periculosidade merecendo uma punição severa**, pecuniária e administrativa com a perda de pontos na carteira.

E assim se encontram muitos bons motoristas da cidade de Londrina, senhores, senhoras e até idosos reféns desse sistema perverso – que precisa mudar, fato comum no Estado e no país – por “*crimes de bagatela*”.

O que resta ao cidadão comum e à economia popular? A quem pedir socorro? Entrar com uma ação judicial para discutir uma multa de trânsito de 100, 200 reais? Entupir o Poder Judiciário de demandas? É essa a solução?

São igualmente um mal para a municipalidade e para seus recursos públicos igualmente porque ao fim e ao cabo, só uma entidade se beneficia – a empresa que loca os radares.

VII – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto de forma exaustiva e com base nos fundamentos ora expendidos, bem como pelos robustos argumentos apresentados nesta peça exordial, requer o AUTOR:

a) **seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, inaudita altera pars** de sorte determinar a **suspensão imediata do procedimento licitatório – pregão presencial**

053/2020 da RÉ previsto para as 9 horas do dia 13 de março de 2020 – sexta-feira;

b) após eventual concessão da antecipação da tutela fundada na urgência a que se refere o art. 300 do Código de Processo Civil, seja promovida a citação da RÉ para, acaso queira, ofereça contestação, no prazo estabelecido pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.717/65.

c) a intimação do eminente representante do Ministério Público Estadual – MPE objetivando atuar como *custos legis* na presente ação;

d) pede por fim, no palco meritório, **a procedência do pedido supra pelos fundamentos apresentados, com a consequente confirmação em sentença resolutiva de mérito de sorte a reconhecer:**

d1) **a nulidade do procedimento licitatório - pregão presencial 53/2020 da RÉ** – Edital em anexo – ([Documento 02](#)) para a locação de 43 equipamentos medidores de velocidade;

d2) **a impossibilidade e incompetência da RÉ, pessoa jurídica de direito privado em aplicar sanções administrativas de trânsito pela indelegabilidade do poder de polícia administrativa a entes privados, como exaustivamente demonstrado e como vem sendo reconhecido pelos Tribunais superiores, de sorte a por uma pá-de-cal na farra dos radares sempre e continuamente patrocinados pela RÉ causando**

enormes prejuízos à coletividade e aos cofres públicos, beneficiando tão e somente a empresa que loca os radares.

A presente demanda é isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, por força da disposição constitucional do art. 5º, Inciso LXXIII da Constituição Federal.

Protesta, ao final, o AUTOR pela produção de todas as provas admitidas em direito bem como da juntada dos títulos de eleitor do segundo e terceiro AUTORES.

Dá-se à presente causa o valor de R\$1.000 (um mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Londrina – Paraná, 11 de Março de 2020.

Fábio Theophilo
OAB-Pr 24.334

Neilar T.L. Martins
OAB-Pr 9.597

Carlos Alberto Zanon
OAB-Pr 22.210